SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003091-47.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: LIANA MARIA SENA

Requerido: ADRIANO BATISTA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustentou a autora que na ocasião em apreço conduzia uma bicicleta pela Av. Dr. Carlos Botelho, realizando manobra de conversão para ingressar na Rua Rui Barbosa; acrescentou que após trafegar nessa última via a bicicleta foi atingida na traseira por automóvel dirigido pelo réu.

Este, em contraposição, confirmou que transitava pela Rua Rui Barbosa quando a autora em uma bicicleta *"cruzou a frente"* de seu veículo, dando *"um pequeno toque"* nele para ato contínuo cair (fl. 23).

A única testemunha ouvida na instrução, Hélio Nimelli, declarou não ter visto o momento exato do evento, mas confirmou que ouviu o réu afirmando que pagaria os danos na bicicleta.

Ademais, ressaltou que esta se encontrava com a

parte traseira "detonada".

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, basta ao reconhecimento de que foi o autor o causador do abalroamento.

Muito embora a testemunha inquirida não tenha sido presencial, suas palavras vão ao encontro do relato exordial, seja porque os danos na bicicleta eram compatíveis com a colisão na traseira, seja porque somente se concebe assumir o dever de repará-los àquele culpado pelos mesmos.

O réu, a seu turno, nada coligiu para sequer indicar a verossimilhança da explicação que ofertou.

Caracterizada a responsabilidade do réu (a colisão traseira gera presunção nesse sentido, não afastada por dados minimamente consistentes), resta definir a extensão da indenização cabível.

Os gastos para a recuperação da autora estão patenteados em R\$ 108,44, como se vê a fls. 10/11.

Já o reparo na bicicleta que a autora dirigia foi da

ordem de R\$ 360,00 (fl. 36).

O pagamento de tais somas é de rigor.

Solução diversa apresenta-se para os demais

pedidos formulados.

Não há prova alguma de lucros cessantes à autora, isto é, ela não amealhou dados concretos que atestassem sua remuneração antes do episódio e a queda da mesma ao longo da recuperação.

Da mesma maneira, não se cogita de danos

morais.

Qualquer pessoa tem ciência dos riscos que representa colocar-se a dirigir uma bicicleta em via pública, não tendo a autora logrado comprovar que tivesse suportado abalo excepcional em função do acidente.

Quanto às sequelas advindas dos fatos, as isoladas fotografias de fls. 29/35 não servem de lastro bastante a atestá-las e eventual prova pericial, pertinente à matéria, não é de possível realização nesta sede.

A autora, portanto, não faz jus a tais verbas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora as quantias de R\$ 108,44, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2014 (época dos gastos de fls. 10/11), e de juros de mora, contados da citação, e de R\$ 360,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do documento de fl. 36), e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA